

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.232 - MT (2012/0111798-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **ILSON NASCIMENTO DIAS**  
**ADVOGADO** : **WILSON MOLINA PORTO**  
**AGRAVADO** : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A**  
**ADVOGADO** : **OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 210):

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – PERDA DE FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – POSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO E DO GRAU DE INVALIDEZ – LEI Nº 8.441/92, ART. 5º, § 5º – PROPORCIONALIDADE – 70% DA MAIOR INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO EVENTO DANOSO – CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

*“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” (STJ - Súmula nº 278).*

*“I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido.” (STJ; REsp 153.209-RS; Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Julg. 22-08-2001).*

*“II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido.” (REsp 788712/RS; 4ª T.; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Julg. 29-09-2009; DJU 09-11-2009; in www.stj.jus.br).*

*“Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve,*

# Superior Tribunal de Justiça

*por igual, observar a respectiva proporcionalidade.”* (REsp 1119614/RS; 4ª T.; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Julg. 04-08-2009; DJU 31-08-2009; *in* www.stj.jus.br).

Nas razões de recurso especial, sustenta que juntou aos autos laudo oficial conclusivo expedido pelo Instituto Médico Legal atestando sua invalidez permanente, além de toda documentação referente ao atendimento médico hospitalar ao qual foi submetido. Acresce que não há necessidade de fixação do grau de invalidez para que se possa indenizar.

Requer o afastamento da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, porquanto os embargos de declaração tinham o objetivo de prequestionar os dispositivos violados.

Passo à análise do recurso.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é necessária a perícia para avaliar a extensão da invalidez, a fim de que o valor da indenização seja proporcional ao grau da lesão apontada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1332449/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO

# *Superior Tribunal de Justiça*

PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Incide, na espécie, portanto, a Súmula 83/STJ.

Por outro lado, observo que a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98).

Em face do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa imposta ao recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora